

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 009, 20 de fevereiro de 2021.

OBJETO: Projeto Resolução nº **003/2021**, que “*acrescenta o inciso VIII ao Art. 46 e cria o Art. 51D no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá*”.

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

I – RELATÓRIO

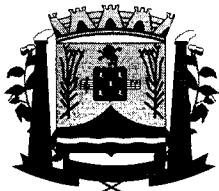
Trata-se de parecer acerca do projeto de resolução PR Nº 003/2021, que altera a Resolução nº 010/1993, que reformula o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, não tendo sido apresentadas emendas, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária.

A Lei Orgânica Municipal é a Lei maior de uma cidade. A LOM, como é chamada, é um conjunto de normas que disciplina as regras de funcionamento da administração pública e dos poderes municipais.

Já o Regimento Interno estabelece as regras para os trabalhos desta Casa Legislativa. O Regimento Interno da Câmara Municipal foi aprovado em 02 de dezembro de 1993. A Lei Orgânica de Ubá foi promulgada em 23 de março de 1990.

A Câmara Municipal de Ubá vem modernizando seus procedimentos, em constante aprimoramento dos trabalhos legislativos. Desta forma, tanto o Regimento Interno como a Lei Orgânica precisam constantemente de atualização, adequando-se à eficiência que essa Casa Legislativa se propõe, gerando mais clareza e fluidez às atividades. Assim, é necessário que Regimento Interno e Lei Orgânica tenham excelente técnica legislativa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, é fundamental a elaboração projetos de resolução que se debrucem a esclarecer e aprimorar o texto regimental.

De acordo com a justificativa apresentada pela Mesa Diretora, o projeto em tela visa criar a Comissão de Ética e Decoro parlamentar para atuar nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, criado em 26 de maio de 2015, por meio da Resolução nº 03/15. O intuito do mesmo, segundo a Mesa é “*primar pela conduta transparente e proba dos edis desta Casa Legislativa em seus trabalhos*”.

Seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

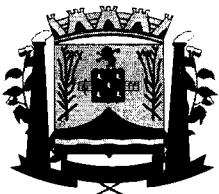
I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, leal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

É o relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com o advento da Constituição de 1988 os municípios passaram a ser dotados de autonomia para se auto-organizar, de modo que a elaboração de sua própria Lei Orgânica consiste no ápice desta independência.

Ex consensu, a Câmara Municipal constitui-se de capacidade normativa própria e autoadministração, consolidando sua função institucional através de atribuições organizativas, legislativas, deliberativas, fiscalizadoras e julgadoras. Dentre as espécies normativas de competência desta Casa destaca-se a elaboração de seu Regimento Interno.

Nessa acepção, pontuam os artigos 49, caput e 56, incisos II e VII, da Lei Orgânica do Município e o artigo 120 do seu Regimento Interno, respectivamente.

Art. 49 À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

(...)

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

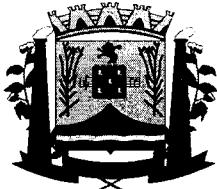
(...)

Art.56. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

II – elaborar o seu Regimento Interno;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Art. 120. Os projetos de Resolução destinam-se a regular matérias da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Poder Legislativo Municipal de Ubá discipline a matéria.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de *ato interna corporis*, ou seja, trata de questões que devem ser resolvidas internamente por cada poder por serem próprias do funcionamento do órgão e não estão sujeitas ao controle de outro poder.

Nessa toada, a lei Orgânica Municipal Ubaense estabelece no artigo 86 ser a Resolução a espécie legislativa adequada para “regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, **não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal**” (g.n). Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de Projeto de Resolução.

Quanto à *iniciativa* de propositura do projeto, dispõe o parágrafo único do artigo 120 do RICMU que as resoluções da Câmara Municipal dividem-se em **resoluções da Mesa Diretora** e resoluções do Plenário. (g.n). Além disso, prevê, ainda, a Lei Orgânica Municipal de Ubá:

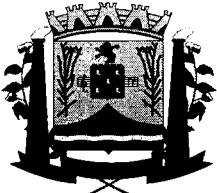
Art. 53 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

(...)

Portanto, é clara a competência legislativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá para propor o presente Projeto de Resolução.

No tocante ao *meritum causae*, a Resolução nº 03/2015 instituiu no âmbito da Câmara Municipal de Ubá o Código de Ética e Decoro Parlamentar. Ocorre que, para a concretização das disposições previstas em seu texto, com a restauração de processo disciplinar e possível



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilização do vereador, faz-se mister a criação da Comissão permanente de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP).

Dessa forma, o presente projeto de resolução visa a inclusão no art.46, que traz as modalidades de comissões existentes na Câmara, da CEDP e, consequentemente, a criação do art. 51 d, dispondo sobre as matérias de sua competência. Consiste, portanto, na formalização necessária para que o Código de Ética elaborado em 2015 tenha a efetividade esperada.

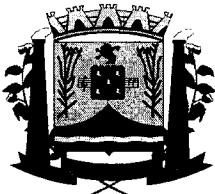
Por esses fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e a legislação municipal pertinente. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação*, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá indica em seu artigo 180 que o mesmo somente poderá ser “modificado ou reformado por Projeto de Resolução, aprovado pela *maioria absoluta* da Câmara”. autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução nº 001/2021. Informa-se ainda que o projeto será apreciado em *dois turnos* de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria absoluta* desta Câmara Municipal (Art. 180).

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto*



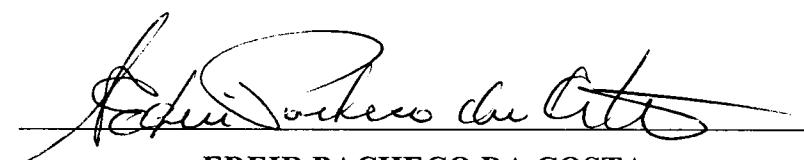
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Resolução n.º 001/2021*.

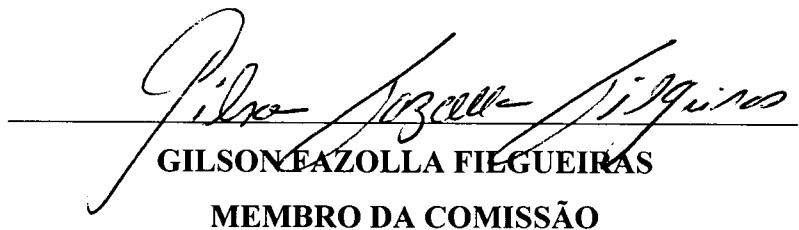
Ubá, 20 de fevereiro de 2021.



**EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO**



**JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO**



**GILSON EAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO**